ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 140/2018

Consagra o dia 21 de março como Dia Nacional para a Eliminação da Discriminação Racial

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

- 1 Consagrar o dia 21 de março como Dia Nacional para a Eliminação da Discriminação Racial.
- 2 Empenhar-se no cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais de combate à discriminação racial.

Aprovada em 26 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111436847

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 180/2018

de 22 de junho

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

Segundo o n.º 2 do artigo 76.º do referido diploma, no caso de realização de montarias, batidas e largadas, as entidades responsáveis pelas mesmas devem celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, em condições a definir por portaria dos membros do Governo competentes em razão da matéria.

Em cumprimento daquele preceito legal, procede-se agora à definição das condições a que o referido contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil fica sujeito.

Foi ouvida a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de abril, e do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, na redação dada pelo n.º 1 do Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o capital mínimo e as condições mínimas a que obedece o seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades responsáveis pela realização de montarias, batidas e largadas, nos

termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Cobertura do seguro

O contrato de seguro previsto no artigo anterior cobre a obrigação de indemnizar terceiros por danos decorrentes de atos ou omissões das entidades responsáveis pela realização de montarias, batidas e largadas.

Artigo 3.º

Capital mínimo

O capital mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades responsáveis pela realização de montarias, batidas e largadas é de € 100 000 por sinistro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

O contrato de seguro produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em território nacional.

Artigo 5.º

Âmbito temporal

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado por atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após a cessação do mesmo, desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

Artigo 6.º

Caducidade do seguro

O contrato de seguro caduca automaticamente caso a entidade responsável pela realização de montarias, batidas e largadas cesse esta sua atividade ou seja revogada ou anulada a autorização para o exercício daqueles atos.

Artigo 7.º

Exclusões

O contrato de seguro de responsabilidade civil pode excluir a cobertura de danos:

- a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do tomador do seguro, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho, assim como os danos devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- b) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- c) Os danos resultantes de atos ou omissões do segurado ou de quem este seja civilmente responsável, praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro;
- d) Ocorridos em consequência de guerra, greve, *lockout*, tumultos, comoções civis, sabotagem, terrorismo, atos de

vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e sequestros.

Artigo 8.º

Franquia

- 1 O contrato de seguro de responsabilidade civil pode incluir uma franquia, a qual não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.
- 2 Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior.

Artigo 9.º

Direito de regresso

O contrato de seguro de responsabilidade civil pode prever o direito de regresso do segurador contra o segurado ou o tomador do seguro, quando os danos resultem de:

- *a*) Atos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável;
- b) Atos e omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 18 de junho de 2018. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 19 de junho de 2018.

111439269

Portaria n.º 181/2018

de 22 de junho

O Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos guardas de recursos florestais contratados por entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca, prevê no n.º 1 do artigo 4.º que essas entidades são obrigadas a dispor de um contrato de seguro válido, para cobertura adequada de responsabilidade civil emergente da atividade desenvolvida pelos guardas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, os capitais mínimos e as condições mínimas desse seguro de responsabilidade civil são objeto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas.

Procede-se, deste modo, à regulamentação do referido contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Foi ouvida a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Assim:

Nos termos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, na redação dada pelo n.º 1 do Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa estabelecer os capitais mínimos e as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil relativo à atividade desenvolvida pelos guardas dos recursos florestais contratados por entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Cobertura e capital seguro

- 1 O contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo anterior cobre o risco de responsabilidade civil emergente da atividade do segurado, na sua qualidade de guarda de recursos florestais, nos termos da legislação aplicável.
- 2 O capital mínimo do seguro de responsabilidade civil mencionado no número anterior, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, é fixado em € 100 000 por guarda e por sinistro.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O contrato de seguro produz efeitos em relação a sinistros decorrentes do exercício da atividade dos guardas dos recursos florestais em território nacional.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado por atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após a cessação do mesmo, desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

Artigo 5.º

Exclusões

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil exclui os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar do segurado.